



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004177/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO CONTENDO AS REMUNERAÇÕES PAGAS A TODOS OS SEGURADOS QUE LHE PRESTARAM SERVIÇOS. CFL 30.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão da Seguridade Social, destacando as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração.

COOBRIGADOS. DECADÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL.

Nos lançamentos com pluralidade de sujeitos passivos a relação jurídica é individual, de forma que o prazo decadencial é contado individualmente para cada coobrigado, a partir da sua ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, a) por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos apresentados pelos devedores solidários Hapvida Assistência Médica Ltda., Canadá Administradora de Bens Imóveis e Fundação Ana Lima e negar provimento ao recurso da contribuinte; e b) por voto de qualidade, previsto no § 9º, do art. 25, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12/01/2023, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao recurso da coobrigada Hapvida Participações e Investimentos Ltda., reconhecendo a decadência do lançamento somente para a referida responsável. Os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Martin da Silva Gesto, negaram provimento ao recurso também da coobrigada Hapvida Participações e Investimentos Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que manteve lançamento por descumprimento de obrigação acessória, qual seja a de deixar a empresa de incluir em suas folhas de pagamento a remuneração de contribuintes individuais (sócios) que lhe prestaram serviços, no período de 01/2004 a 08/2004, o que constitui infração ao disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 30 - DEBCAD 37.193.980-1).

Conforme consta do relatório fiscal (fl. 8/9):

4. Analisando os documentos apresentados pela empresa, tais como: Livros Diários (Ano: 2004, 2005, 2006 e 2007), Livro Razão (2004, 2005, 2006 e 2007), DIRF (2004) e folhas de pagamento mensais, a auditoria constatou a seguinte situação:

4.1 - No período de 01/2004 a 08/2004, a empresa fiscalizada realizou pagamentos a contribuintes individuais (sócios), entretanto, não inclui tais segurados em suas folhas de pagamento mensais. Os valores pagos aos sócios por serviços prestados foram lançados nos livros contábeis da empresa (Diário e Razão), e estão descritos em planilha anexa elaborada pela auditoria.

4.2 - Vale lembrar que as remunerações pagas a contribuintes individuais por serviços prestados são fatos geradores de contribuições sociais e, portanto, base de cálculo (salário de contribuição) para a previdência social (Lei 8.212/91, artigo 28, Inciso III), devendo a empresa ter incluído tais remunerações em suas folhas de pagamentos mensais.

4.3 — Deste modo, em relação ao período de 01/2004 a 08/2004, as folhas de pagamento apresentadas não trazem todos os segurados que prestaram serviços à empresa, e, por consequência, não retratam o total de todas as remunerações pagas pela empresa em cada competência.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 375 e seguintes):

Da Impugnação

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou impugnação às fls. 57/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/62, na qual alega em síntese:

- os Autos de Infração de Obrigações Principais lavrados na ação fiscal são indevidos, “assim também seguindo os presentes autos, pois o principal segue o acessório”;
- “com efeito, o simples fato das empresas possuírem sócios comuns não configura a existência de um grupo econômico, havendo necessidade de que haja uma empresa controladora, havendo evidente subordinação das demais em relação aquela, inclusive no que pertine as atividades desempenhadas”.

Finalmente, requer a improcedência do lançamento e a juntada posterior de documentos.

Da sujeição passiva solidária

Em 12/11/2010 esta mesma Turma prolatou a Resolução nº 2.009 no sentido de se verificar a possibilidade de proceder à lavratura dos termos de sujeição passiva

solidária das empresas integrantes do grupo econômico, considerando a conexão deste com o processo nº 10380.004183/2009-13, DEBCAD nº 37.193.982-8.

O citado processo, inclusive, enumera várias circunstâncias que caracterizariam um grupo econômico de fato, a saber:

A notificada faz parte de grupo econômico envolvendo diversas empresas trabalhando conjuntamente no ramo de saúde, inclusive com operações entre si e empresas sócias umas das outras. Segue em anexo tabela (Quadro Societário) identificando as relações entre as empresas através de seus controladores, demonstrando que todas as empresas listadas têm com direção, controle ou administração exercida diretamente pelo mesmo grupo de pessoas. O contador responsável por todas as empresas solidárias era o mesmo, Sr. RICARDO FIDELIS DA CUNHA, CPF 028.686.928-42 (período 2004/2005), e posteriormente, o Sr. MILTON JOSÉ RIBEIRO DE FIGUEIREDO, CPF 027.949.82860 (período de 2006 e 2007).

Toda a logística de gestão das empresas consideradas como solidárias, como contabilidade, financeiro, administradores, encontra-se no mesmo local, av Heráclito Graça 406, sendo que os funcionários atendem indistintamente a todas as empresas do grupo ostensivamente conhecido como HAPVIDA, inclusive os empregados Sr. Luiz Pereira Gomes Júnior e Sr. João Eduardo Farias da Silva, alguns dos que atenderam esta fiscalização, são empregados da Fundação Ana Lima. Repise-se que a empresa não apresentou nenhum documento que comprove qualquer tipo de pagamento a referida Fundação, o que também sugere que a mesma estaria prestando serviços ao Hospital Antônio Prudente sem a devida contraprestação, característica de grupo econômico, onde há prestação de serviços a todas as empresas do grupo indistintamente. No mesmo endereço também trabalham os sócios Sr. Cândido Pinheiro Koren de Lima, Sr. Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima e Sr. Cândido Pinheiro Koren que dirigem todas as empresas do grupo.

O grupo econômico se caracteriza pela união de uma ou mais empresas com individual personalidade jurídica e todas sob direção, controle ou administração de um mesmo grupo de pessoas. A configuração do grupo para efeitos previdenciários pode ocorrer quando uma ou mais pessoas físicas detém não apenas parcela do capital de várias empresas, mas também quando detém preponderância nas deliberações sociais de várias sociedades, atribuindo desta forma a tais instituições responsabilidade solidária pelos créditos inadimplidos por qualquer uma delas, consoante art. 30, IX da lei 8.212/91 e 124 do CTN.

A Reclamação Trabalhista nº 147-2007-014-07-00-6 da 14ª Vara da Justiça do Trabalho em Fortaleza-CE (cópia anexa), deixa clara a condição de grupo econômico, bastando analisar a prova testemunhal apresentada pela própria reclamada, como bem lembrado pela excelentíssima Juíza Dra. Regiane Ferreira Carvalho Silva: "O próprio Robson Luiz, ouvido em Juízo como testemunha da ré, declarou que prestou serviços em favor da empresa acionada, trabalhando na sua sede e fazendo visitas para outras empresas do Grupo e outras clínicas credenciadas".

Também nos autos do Processo Nº.01953/2004-007-07-00-3 (cópia anexa), o Egrégio TRT da 7a. Região confirma em Acórdão a solidariedade entre "Hapvida Assistência Médica Ltda" e "Hospital Antônio Prudente S/C Ltda".

Segundo excerto: "Tudo deixa entrever, portanto, que o demandante, a despeito daquele simulado ato de dispensa, continuou empregado do grupo de empresas reclamado. Decisão por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para reconhecer a continuidade do vínculo empregatício no período de 31.12.2000 a 30.09.2003".

Na mesma toada, o Acórdão Nº 01368/2004-005-07-00-0 (cópia anexa) é pedagógico: "Sendo os entes demandados, Hapvida Assistência Médica Ltda e Fundação Francisca Feitosa, integrantes do mesmo grupo empresarial, a prestação de serviços a uma ou a outra, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a

coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, a teor da Súmula 129 TST". Frisando que o nome Fundação Francisca Feitosa era o nome anterior da Fundação Ana Lima. (...)

Em 05.04.2011 foram feitas informações fiscais (fls. 73, 76, 79 e 82) encaminhando Termo de Sujeição Passiva n.ºs. 05, 06, 07 e 08 incluindo a HAPVIDAPARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 05.197.443/0001-38, HAPVIDA — ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, CNPJ 63.554.067/0001-98, HAPVIDA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/S (cujo nome empresarial foi alterado para CANADÁ ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS em 06/2011), CNPJ 04.761.304/0001-22, FUNDAÇÃO ANA LIMA, CNPJ 07.411.705/0001-40, como devedoras solidárias do presente auto.

Cientificadas a FUNDAÇÃO ANA LIMA em 18.04.2011 (fl. 85), a HAPVIDA — ASSISTENCIA MÉDICA LTDA em 18.04.2011 (fl. 85) e a HAPVIDA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/S em 15.04.2011 (fl. 86) não apresentaram impugnação.

Já a HAPVIDA-PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, cientificada em 15.04.2011 (fl. 86), em 13.05.2011 apresentou impugnação nos seguintes termos (fls. 87/95), documentos das fls. 96/372):

- requer que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado;
- os autos de infração em ataque concluíram pela existência de grupo econômico entre todas as empresas em que alguns sócios da Impugnante tenham participação societária direta ou indireta, fixando, assim, a solidariedade entre a Impugnante e citadas empresas, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.
- (...) o Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão (03/11/2010), proferida nos autos do Recurso Extraordinário 562276/PR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, por unanimidade, e sob a égide do art. 543-B, do Código de Processo Civil (repercussão geral), declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte "em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social;
- o simples fato das empresas possuírem sócios comuns não configura a existência de um grupo econômico, havendo necessidade de que haja uma empresa controladora, havendo evidente subordinação das demais em relação aquela, inclusive no que pertine às atividades desempenhadas;
- Existe ilegitimidade passiva da Impugnante, visto que a obrigação acessória é penalidade pessoal do agente infrator, para qual a Impugnante em nada concorreu para o alegado descumprimento;
- o parágrafo único do art. 135 do CTN determina que os terceiros vão responder pelos tributos e pelas multas com caráter compensatório, ou seja, moratório.

Destarte, na responsabilidade de terceiros só se aplica a multa em caráter moratório (compensatório) e não as multas de infração, as quais possuem caráter condenatório;

- o art. 122, do CTN é claro ao determinar que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. No caso em apreço não há como imputar a Impugnante uma prestação que ela não poderia realizar;
- Com efeito, verifica-se que a Impugnante apresenta a presente impugnação em razão do erro dos autuantes, consoante explicitado acima, visto que na realidade não se reveste de capacidade postulatória para intervir na relação jurídicotributária;
- Houve decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores ao quinquênio legal (abril de 2006);

- a primeira autuada, empresa Hospital Antônio Prudente, destacou em sua impugnação que as obrigações principais que ensejaram os autos ora impugnados (sobre obrigações acessórias) foram objeto de impugnações por serem indevidas o que acarreta a insubsistência dos presentes autos, visto que o acessório segue o principal.

Requer, sejam acatadas as preliminares, ou subsidiariamente, a prejudicial de decadência ou seja reconhecida improcedência e ainda admissão de todos os meios de prova admitido no direito, como juntada posterior de documentos.

A DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou as impugnações improcedentes. A decisão restou assim ementada (fl. 374):

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DE ACORDO COM PADRÃO ESTABELECIDO PELA RFB.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Prescreve o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei. Tal solidariedade abrange tanto obrigação principal quanto acessória, dado o caráter abrangente do dispositivo legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

Recurso Voluntário

Cientificados da decisão de piso em 5/6/2012 (fls. 399 a 403) o contribuinte e os solidários apresentaram recursos voluntários em 5/7/2012.

O Hospital Antônio Prudente insurge-se alega que a DRJ/FOR teria ignorado por completo suas alegações e concluído que a matéria de mérito não teria sido impugnada; insiste que a obrigação acessória ora discutida decorreu exclusivamente da obrigação principal; que a tributação dos contribuintes individuais objeto da obrigação principal é insubsistente por isso não poderia constar da folha de pagamento; que no caso concreto a obrigação acessória deve ter o mesmo destino da obrigação principal. Alega que cumpriu a legislação, pois elaborou a folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB; conclui que a discussão gira sobre ser ou não devida certa obrigação principal, sendo que, caso se conclua que se fosse devida deveria constar da folha de pagamento, o fato de não constar não pode ser considerado como descumprimento de obrigação acessória.

Todos os coobrigados apresentaram recurso nos quais questionam a decadência, uma vez que somente foram cientificados do lançamento em 18/4/2011; a atribuição de solidariedade passiva a eles atribuída em relação a descumprimento de obrigação acessória, entendendo ainda que não integram Grupo Econômico e que houve completa impugnação do débito.

Registro o recebimento de memoriais, que foram por mim apreciados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Foram apresentados recursos pelo contribuinte e pelos 4 (quatro) responsáveis solidários pelo crédito tributário (CT) em discussão. Entretanto, conforme relatado pelo julgador de piso, apenas impugnaram o lançamento o contribuinte e a HAPVIDA – Participações e Investimentos. Dessa forma, os demais solidários, ao não impugnarem o lançamento após serem cientificados do mesmo, tornaram-se revelis nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 21. Não sendo cumprida **nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia**, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Dessa forma, os recursos apresentados por HAPVIDA – Assistência Médica LTDA, Canadá Administradora de Bens Imóveis e Fundação Ana Lima não serão conhecidos.

Quanto aos recursos apresentados pelo contribuinte e por HAPVIDA – Participações e Investimentos, estes são tempestivos atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

DO RECURSO APRESENTADO POR HAPVIDA – Participações e Investimentos

Da alegação de decadência

Entendo assistir razão à recorrente quanto à decadência.

A recorrente somente foi cientificada do lançamento em **15/4/2011** (fl. 86), em cumprimento da Resolução do órgão julgador de primeira instância. A obrigação acessória foi descumprida no período de 01/2004 a 08/2004. Nos termos da Súmula 148 do CARF:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, o termo inicial para lançamento da multa em discussão era 01/01/2005 sendo o termo final 31/12/2009. Tendo sido a recorrente cientificada em 15/4/2011, o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência para ela.

Cabe ressaltar que, quanto à ciência dos solidários, existe o entendimento, inclusive em processo já julgado nesta turma no qual acompanhei o relator, no sentido de que a data de ciência do responsável solidário não repercute na eventual decadência da relação obrigacional já estabelecida em sua plenitude quando da cientificação do contribuinte, conforme abordado no Acórdão 2202-008.510, cujos fundamentos copio:

De sua parte, os solidários defendem que a decadência do lançamento atingiria todas as competências até out/05, pois teriam sido cientificados da autuação somente em out/10 [no presente caso outubro de 2011].

Sem razão, pois o lançamento regularmente cientificado ao contribuinte resta perfectibilizado por força do art. 145 do CTN, daí surgindo a relação jurídica obrigacional entre o particular e a Fazenda Pública.

Acrescente-se que a solidariedade acarreta a unidade objetiva da prestação com simultânea pluralidade subjetiva, não sendo por acaso que o art. 125 do CTN prevê que um dos efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais.

A data de ciência do responsável solidário não repercute na eventual decadência da relação obrigacional já estabelecida em sua plenitude quando da cientificação do contribuinte, mas sim no prazo conferido para que o solidário exerça seu direito à ampla defesa, que naquela data tem seu termo inicial.

Registro que analisando melhor a questão, altero meu entendimento anterior, pois entendo que a relação jurídica no caso é individual, para cada sujeito passivo; se o crédito tributário somente é constituído a partir da ciência do lançamento, assiste razão ao recorrente solidário quanto às alegações de decadência, uma vez que somente tomou ciência do lançamento quanto fulminado o prazo para efetuar-se o lançamento.

Nesse mesmo sentido, quanto à individualidade da relação jurídica, cito os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1862, de 2018:

Art. 4º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

Art. 5º ...

§ 4º A desistência de impugnação ou de recurso por um autuado não implica a desistência das impugnações e dos recursos interpostos pelos demais autuados.

Cito ainda os seguintes Acórdãos precedentes:

9202-010.093, 9202-010.093

DECADÊNCIA. PLURALIDADE DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. CONTAGEM DOS PRAZOS. INDIVIDUALIZAÇÃO. Caracterizado o grupo econômico de empresas, com a inclusão no polo passivo de devedores solidários, a decadência deve ser aferida relativamente a cada um deles em separado, sem que a ciência do devedor principal ou de qualquer outro configure causa interruptiva do prazo dos demais, por ausência de disposição legal expressa.

9202-008.814

DECADÊNCIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. TERMO AD QUEM. No caso de lançamento que aponte múltiplos sujeitos passivos, em responsabilidade solidária, a decadência deve ser aferida relativamente a cada um dos coobrigados.

9202.009.875

DECADÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO. AFERIÇÃO EM SEPARADO. Caracterizado o grupo econômico, com a inclusão no polo passivo de devedor solidário, a decadência deve ser aferida relativamente a cada um dos devedores, sem que a eventual ciência tardia do solidário configure decadência para o devedor principal.

DO RECURSO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

A multa que se discute teve como fato gerador ter deixado a empresa de incluir em suas folhas de pagamento a remuneração de contribuintes individuais (sócios) que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 08/2004.

A impugnação do contribuinte está às fls. 57/60 na qual é possível perceber que, em relação ao mérito do lançamento, se resumiu a alegar:

I — OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS INDEVIDAS

As obrigações principais que ensejaram os autos acima objeto de impugnações, sendo todas indevidas, assim também seguindo os presente autos, pois o principal segue o acessório.

Sobre tal temática, concluiu o julgador de piso que

Reclamam os impugnantes a aplicação do famoso princípio conhecido pelo nome de “gravitação jurídica”, por meio do qual, permita-me a correção, o acessório segue o principal, e não o contrário, consoante dito na peça defensiva do devedor originário. Contudo, tal princípio não é cabível no presente crédito. Não existe relação de acessoriedade entre os créditos decorrentes de descumprimento da obrigação principal e aqueles decorrentes de obrigação acessória nos moldes usuais no direito privado. Trata-se apenas de nomenclatura usada pelo Código Tributário Nacional para diferenciar as obrigações que consubstanciam um pagamento de tributo daquelas que constituem prestações (comissivas ou omissivas) realizadas no interesse da arrecadação e/ou fiscalização de tributos:

...

Tanto é assim que inúmeros autores pátrios preferem chamá-las de “deveres instrumentais” ou “deveres administrativos”, de modo a evitar o risco da confusão cometida pelo impugnante.

...

Assim, não há de se vincular inexoravelmente o resultado do julgamento dos Autos de Infração pelo descumprimento de obrigações principais ao resultado do presente AI.

Conforme relatório fiscal, foram encontrados na contabilidade alguns pagamentos a contribuintes individuais (sócios) sem que tais pagamentos fossem incluídos em folhas de pagamento da autuada. À fl. 12 foi anexada tabela por meio da qual é possível verificar que na contabilidade havia previsão para pagamento de Pro-labore aos sócios no mês de maio/2004 (lançamento contábil em junho/2004), quais sejam Alfredo Lima Neto, Candido Pinheiro Lima, Ana Christina Fontoura de Lima, Candido Pinheiro Lima Junior e Jorge Fountoura Pinheiro de Lima (sócios quotistas conforme documento de fl. 46). Entretanto, na folha de pagamento de junho não constou tal rubrica (fl. 13/14), o que demonstra a ocorrência de infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº. 8.212, de 1991 c/c o art. 225, § 9º do Regulamento da Previdência Social, que assim disciplinam:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; (grifo nosso)

Art. 225. [...]

[...]

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

[...]

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

Na impugnação o recorrente não contestou a autuação especificamente em relação à multa aplicada, mas se insurge genericamente quanto ao lançamento das obrigações principais, alegando serem todas elas indevidas, e que a multa ora discutida somente remanescerá caso a respectiva obrigação principal remanesça. A fim de não deixar dúvidas quanto à procedência do lançamento, a obrigação principal relativa à não inclusão da remuneração paga aos sócios foi

analisada no PAF 10380.004186/2009-49, Acórdão 2202-008.510, julgado por esta Turma em 11 de agosto de 2021, com a minha participação, tendo sido dado parcial provimento ao recurso apenas

para declarar a decadência do lançamento quanto às competências 01/2004 e 02/2004, e para que seja efetuado o recálculo da multa aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14/2009.

Ressalto ainda que consultando o mencionado PAF, o lançamento relativo a rubrica que ensejou o lançamento da multa ora em discussão foi mantido pela primeira instância (levantamento PRO- pró-labore contabilidade – valores apurados diretamente nas conta contábil “4611011500000”), sendo que na impugnação o recorrente informa que

- os valores relativos ao prolabore apurado na contabilidade foram devidamente recolhidos, porém seus comprovantes não foram localizados, átimo em que se requer a possibilidade de o fazer em outro momento;

Porém nada foi juntado aos autos e o lançamento foi mantido na segunda instância administrativa, de forma que não há nada a prover em relação ao recurso apresentado. Não é demais lembrar que os lançamentos correspondem a remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (sócios), apuradas com base contabilidade da empresa e não incluídas em Folha de pagamento. À míngua de qualquer comprovação, deve ser mantido o lançamento.

Essa mesma informação consta do PAF 10380.004185/2009-02, fl. 295, também sob minha relatoria, mas nem mesmo foi repetida em grau recursal:

11.3 — PRO-LABORE CONTABILIDADE 9. Os valores lançados a tal título tiveram a contribuição previdenciária devidamente recolhida, não sendo acostada neste momento os recolhimentos em face da impossibilidade localização no arquivo da Impugnante, mas serão acostados oportunamente, o que se requer.

Ressalto por fim que o fato de ter sido dado provimento parcial ao recurso em que se discutia as obrigações principais para afastar parte do lançamento por reconhecimento parcial da decadência não interfere no valor da multa aplicada por se ela de valor fixo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por:

1 - não conhecer dos recursos apresentados por HAPVIDA — ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, CANADÁ ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS e FUNDAÇÃO ANA LIMA;

2 - por conhecer do recurso apresentado por HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência do lançamento; e

3 - por conhecer do recurso apresentado pelo contribuinte HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

